

A.I. Nº - 232856.0016/06-9  
AUTUADO - G. QUADROS FILHO DE JEQUIÉ  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 06. 02. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, exige ICMS no valor total de R\$34.221,91, em virtude das seguintes infrações:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 10.737,56, apurada através de saldo credor de caixa.
- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 23.484,35, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 183 a 189, argumentando que a empresa tem a função de vendedora de materiais de construção vindo ao longo dos anos sendo monitorada sendo que nunca foi constatada qualquer irregularidade ou omissão de saída através do seu caixa. Informa que toda mercadoria adquirida pela microempresa está desobrigada de tributar o ICMS conforme regulamento do ICMS em vigor.

Aduz que em relação à omissão de entradas nos exercícios fiscalizados apurada através do Sistema CFAMT, não chegou ao conhecimento do contribuinte, pois o mesmo nem sabe se as citadas mercadorias foram realmente compradas pela empresa. Ressalta que no período de janeiro/2005 houve uma alteração contratual elevando-se o capital social para R\$ 50.000,00 valor este injetado na empresa para justificar as baixas vendas naquele ano. Anexa aos autos cópias das intimações decorridas no período da autuação, cópia da alteração do capital social da empresa provando que jamais poderia ser devedor da quantia absurdamente cobrada.

Salienta que em momento algum teve respeitado o direito da ampla defesa e ao contraditório, pois, em nenhum momento foi intimado para se manifestar neste feito. Questiona o valor ora executado por estar eivado de reajustes abusivos.

Ao final, requer sejam refeitos os cálculos com retirada de juros, taxas e demais encargos e o acolhimento da presente defesa administrativa.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 197 a 203, rebate a defesa do contribuinte esclarecendo que nos respectivos monitoramentos não foram efetuados os roteiros de fiscalização estabelecidos na baixa hora executada, daí porque foi efetivada uma fiscalização que empreende um trabalho mais aprofundado na respectiva empresa.

Assevera que foi levado ao conhecimento do contribuinte que foram anexadas ao respectivo Auto de Infração planilhas de desenvolvimento dos trabalhos, onde estão anexadas todas as notas fiscais não apresentadas pelo mesmo. Informa que foi levado em consideração toda a documentação apresentada, inclusive as concernentes às alterações do capital social da empresa no período analisado.

Finaliza mantendo a autuação fiscal no valor total de R\$ 34,221,91.

Conforme intimação anexa à fl. 204, o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal elaborada pelo autuante, entretanto, não se manifestou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, bem como de omissão de saídas de mercadoria tributáveis apurada através de mercadorias não registradas.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada sob alegação de que em nenhum momento foi intimado para se manifestar neste feito uma vez que foi concedido o prazo legal de trinta dias contados da intimação para apresentação da defesa acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Quanto ao mérito, o impugnante questiona a aplicabilidade do ICMS normal, sob o fundamento de possuir regime de tributação simplificada - SimBahia. No entanto, razão não assiste ao autuado, já que as infrações em comento foram incluídas na legislação referente ao SIMBAHIA como de natureza grave (art. 408-L, do RICMS/97) a partir de 01/11/00, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Na infração 01, não procede o argumento defensivo de que as notas fiscais captadas do CFAMT não ingressaram no estabelecimento, pois, as notas fiscais em questão, foram emitidas por empresas regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Em relação à infração 02, o impugnante ressalta que no período de janeiro/2005 houve uma alteração contratual elevando-se o capital social para R\$ 50.000,00 valor este injetado na empresa para justificar as baixas vendas naquele ano. De acordo com o autuante o valor não refletiu no levantamento do caixa e nada tem a ver com as notas fiscais colhidas pelo CFAMT, uma vez que o contribuinte, apesar de intimado não apresentou o livro Caixa da empresa. Da análise dos documentos acostados aos autos, concluo que a infração é subsistente.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0016/06-9, lavrado contra **G. QUADROS FILHO DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 34.221,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR